



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10735.902184/2008-79  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-000.844 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de março de 2012  
**Matéria** CSLL/COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** WASTEC INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO:** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO/CSLL

Ano calendário: 2003

**DIREITO CREDITÓRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO SALDO NEGATIVO**

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Não restando comprovado, pelo interessado, o saldo negativo de CSLL informado na DIPJ, não está comprovada a liquidez e certeza do crédito pleiteado e, portanto, não deve ser reconhecido o direito creditório e não devem ser homologadas as compensações efetuadas.

**DIPJ RETIFICADORAS. PERDA DA ESPONTANEIDADE.**

Não se consideram espontâneas as DIPJ retificadoras apresentadas após a ciência do Despacho Decisório que não homologou a compensação pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros da Turma acordam, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/03/2012 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 27/

03/2012 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 02/05/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA

JUNIOR

Impresso em 29/05/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Valmir Sandri, Waldir Veiga rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

CÓPIA

O presente processo refere-se a Despacho Decisório emitido pela DRF/Nova Iguaçu, em que não é homologada a compensação declarada por meio do PER/DCOMP, mediante a seguinte fundamentação:

*“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constata-se que não foi apurado saldo negativo, uma vez que na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP, consta imposta a pagar.*

*Valor original do saldo negativo informada no PER/DCOMP com demonstrativo do crédito: R\$ 2.005,93.*

*Valor do imposto a pagar na DIPJ: R\$ 0,00.*

O indeferimento à compensação pleiteada foi mantida pela autoridade julgadora de primeira instância sustentada com os seguintes argumentos:

- 1) A contribuinte deveria ter retificado a DIPJ ou a Dcomp antes da emissão do Despacho Decisório, tendo sido, inclusive, intimada para tal fim em 20/09/2006 (doc. fl.86).
- 2) Os recolhimentos antecipados da CSLL (estimativas) e as retenções na fonte constituem antecipações. Somente após encerrado o período de apuração e na hipótese de vir a ser apurado saldo negativo de CSLL é que pode restar caracterizado direito líquido e certo possível de utilização para fins de restituição ou compensação com outros débitos.

Em sede de recurso a interessada alega, em síntese: *“não há qualquer fundamento legal que mande apresentar a retificadora antes dos despachos decisórios, e sim que apresente no prazo de cinco anos.*

Aduz, mais, *“Se a página 14 (ficha 17) da DIPJ original for verificada, observará que nenhum valor foi lançado (como o sistema da Receita Federal acusou), porem, caso a Declaração fosse analisada por uma pessoa e não uma máquina (fato este que ocorreu no julgamento da Manifestação de Inconformidade), verificaria que nas páginas 12 e 13 (Ficha 11) constam pagamentos do imposto por estimativas, assim, como a empresa teve PREJUÍZO a mesma teria o saldo negativo para o exercício seguinte.”*

Afirma ainda, no recurso apresentado (fl. 103):

*“As argumentações da Receita Federal de que a empresa não apurou o saldo negativo, em conferência com a DIPJ/2003 são inválidas, pois houve uma retificação na Declaração antes mesma da empresa ser notificada da decisão de não homologação da compensação, como segue em anexo.”*

É o relatório.

Passo ao voto.

CÓPIA

## Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/03/2012 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 27/

03/2012 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 02/05/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

Impresso em 29/05/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso voluntário é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Inicialmente ressalto que encontro às fls.6/9 dos autos o Despacho Decisório e documento que comprova a ciência do mesmo em 25/08/2008. A DIPJ retificadora encontra-se anexada às fls. 32/83 com registro de entrega em 12/09/2008, portanto, ao contrário do afirmado pela recorrente, após a notificação da decisão da não homologação da compensação pretendida. Tal procedimento deixa de ser admissível, pois após a decisão denegatória da compensação equivaleria a alterar um lançamento, mesmo admitindo tratar-se de erro substancial, sua retificação significaria algo como alterar o "*critério jurídico da compensação*", ou seja, alterar sua própria essência.

Como bem assentado no voto combatido, a teor do art. 170 do CTN (Lei 5.172, de 1966), na compensação de tributos o direito creditório alegado deve preencher dois requisitos: o da liquidez, concernente ao aspecto do montante do crédito; e, o da certeza, que diz respeito à prova incontestável do direito alegado. O ato de verificação da certeza e liquidez do indébito tributário, relativo ao saldo negativo, em sede de análise, pela DRF de origem, da declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo, não está limitado aos valores das antecipações recolhidas no curso do ano calendário, podendo atingir, também, a verificação da regularidade da determinação da base de cálculo apurada pela contribuinte. Com efeito, o que a legislação tributária permite é a utilização, para compensação ou restituição, do valor do saldo negativo apurado no encerramento do ano calendário, de ocorrência do fato gerador do imposto devido, o qual pode ser influenciado pela incidência do IR-Fonte, estimativas pagas, etc., mas, substancialmente, é saldo credor ou negativo de IRPJ e CSLL.

Enfim, conforme inicialmente disposto, a interessada, cientificada em 20/09/2006, (doc. de fls. 86/88), deixou de atender intimação com a finalidade de sanear as inconsistências apontadas pela DRF de origem, na época oportuna, ou seja, antes da emissão do Despacho Decisório. Por pertinente transcrevo o texto do Termo de Intimação:

“Solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PERDCOMP retificador indicando corretamente o período de apuração do saldo negativo e, se for o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição. Outras divergências entre as informações do PERDCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação.”

Na realidade, a recorrente pretende retificar o valor do crédito de saldo negativo de IRPJ informado na DIPJ após ciência do ato administrativo. Nesse caso, à luz do art. 7º, I, do Decreto nº 70.235/72, a espontaneidade fiscal do contribuinte restou afastada pela ciência do primeiro ato de ofício.

Desta maneira, torna-se irrelevante se o contribuinte possuía ou não créditos passíveis de ser compensados, é que a forma de utilização desses créditos, se existentes, deve obedecer aos procedimentos legais, ou seja, apresentação de DIPJ e PER/DCOMP tempestivamente e dentro das hipóteses legalmente admitidas para sua retificação, e não, como aqui se pretendeu, após a decisão denegatória da compensação pleiteada, apresentar DIPJ retificadora. Sem entrar no mérito de estar ou não comprovado o erro, no caso concreto, nos termos do art. 147 do CTN a retificação de declaração somente é admitida antes de notificado o lançamento.

Feitas essas considerações, em que pese os argumentos da recorrente, conclui-se que a decisão da autoridade administrativa proferida no despacho decisório questionado, bem como, o julgado em primeira instância, atendeu as disposições administrativas que tratam do tema, estando correta em sua plenitude, nada devendo ser acrescentado ou alterado o que ali foi disposto, porquanto corretamente analisada a questão, tendo sido abordados pontos que mereceriam verificação, considerando-se a plausibilidade ou não da restituição/compensação pleiteada.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator